

Ofício nº [???

[Local], [data]

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente

Tribunal [...]

[Endereço do Tribunal]

[Local]

Assunto: Oficial de Justiça Avaliador Federal. Coronavírus. Inobservância das atribuições do cargo. Desvio de função. Locupletamento ilícito da Administração. Improbidade administrativa.

[ENTIDADE], [qualificação e endereço], por seu Presidente/Diretor Jurídico, em defesa do interesse de seus associados, com fundamento na Lei nº 9.784, de 1999, vem dizer e solicitar o que segue.

A entidade associativa oficiante congrega Oficiais de Justiça Avaliadores Federais e vem requerer a adoção de providências a fim de garantir o exercício das atribuições inerentes ao cargo e evitar o desvio de função desses servidores, cujas atividades são predominantemente externas.

Isso porque, para fazer frente à disseminação do vírus e garantir a mitigação do contágio, a Administração deste Tribunal, seguindo orientação do CNJ – que, por meio da Res. nº 313/2020 e suas sucessoras, recomendou a adoção do trabalho à distância aos órgãos do Poder Judiciário – instituiu a predominância do teletrabalho e normatizou a manutenção das atividades essenciais.

No que concerne aos Oficiais de Justiça, tem-se notícias de atos designando-os para a elaboração de ordens judiciais, votos, sentenças, entre outras atividades. Ocorre que, pela própria natureza das atribuições desses servidores, que desempenham, sobretudo, funções de natureza externa, a medida é inviável.

Bem por isso que a arguente solicita a correção desse quadro instaurado que, sem deixar de reconhecer a agilidade e eficiência com que tem agido esta Administração para atender às recomendações da Organização Mundial da Saúde e do Conselho Nacional de Justiça, merece reparo para evitar o desvio de função dos associados, bem como, a eventual exposição desnecessária dos servidores.

No caso, exigir dos Oficiais de Justiça auxílio com a elaboração de ordens judiciais, dentre outras tarefas, não se coaduna com as atribuições que

lhes foram legalmente alcançadas, além do fato de que tais tarefas sequer poderiam ser atribuídas sem o necessário treinamento para tanto.

Salienta-se que os Oficiais de Justiça desempenham atividades diferenciadas dos demais servidores da justiça institucionalizada. Essas tarefas são realizadas individual e externamente aos órgãos do Poder Judiciário, em horários e locais constantemente alternados, sem colegas ao lado para auxiliar na atividade ou diligência, salvo raras exceções, a exemplo do artigo 661 do CPC, que exige 2 (dois) oficiais para cumprimento de ordem de arrombamento.

O Código de Processo Civil evidencia que essas atividades compreendem:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

[...]

Art. 221. A citação far-se-á:

[...]

II - por oficial de justiça;

Ainda do Código de Processo Civil, cabe ao Oficial de Justiça:

(i) procurar o réu onde o encontrar (arts. 226 a 228, 239 e 663); **(ii)** fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências (busca de bens penhorados e apreendidos) próprias do seu ofício (art. 143); **(iii)** estar presente às audiências (inciso IV do art. 143) e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem; **(iv)** realização dos atos ou diligências judiciais em horários diferentes dos demais servidores (art. 172); **(v)** citação e penhora excepcionalmente em domingos e feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido; **(vi)** citação durante as férias e feriados (arts. 173 e 174); **(vii)** exposição a vicissitudes e intempéries, riscos de todo tipo (arts. 577, 660 a 662), tanto nos locais aos quais se dirigem (art. 938), quanto à variedade de pessoas alvos das execuções dos mandados, das intimações e citações.

Conforme demonstrado, não consta em nenhum dispositivo da lei processual a digitalização de ordens judiciais, confecção de votos e sentenças, entre outros, visto que se trata de tarefa interna, que compete a outros cargos e especialidades.

Acentua-se que as atribuições dos Oficiais de Justiça são essenciais à entrega efetiva da prestação jurisdicional, portanto, indispensáveis à realização concreta da justiça.

Com a devida vênia, exigir do oficialato o desempenho de funções de natureza interna vai de encontro às recomendações do Conselho Nacional de Justiça, que determina a realização prioritária do teletrabalho, com manutenção das atividades **estritamente urgentes e essenciais e compatíveis com suas atribuições**.

Cabe frisar também que, quando reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes, conforme preceitua a Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça. Inclusive, segundo os precedentes da referida súmula, a ausência de pagamento pelas atividades que não se coadunam com as atribuições do cargo do servidor gera o locupletamento ilícito da Administração, a saber:

Agravo interno. Administrativo. Servidor público. Desvio de função. Vencimentos. Diferenças. Precedentes. Aplicação da Súmula n. 182-STJ. Precedentes do STJ. I - Consoante a jurisprudência desta Corte, o servidor público **desviado de sua função**, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, **sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração**. Precedentes: REsp n. 202.922-CE, DJ 22.11.1999; REsp n. 205.021-RS, DJ 28.6.1999; REsp n. 74.634-RS, DJ 23.11.1998; REsp n. 142.286-PE, DJ 21.9.1998; e REsp n. 120.920- CE, DJ 29.6.1998. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 270.047-RS (2000/0077262-3) Relator: Ministro Gilson Dipp. Julgado em: 19 de março de 2002)

Agravo regimental no recurso especial. Administrativo. Servidor público. Desvio de função. Diferenças salariais devidas. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, são devidos ao servidor que trabalhou em **desvio de função**, à título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, **sob pena de locupletamento indevido da Administração**. Precedentes. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 396.704-RS (2001/0179830-0) Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em: 7 de junho de 2005)

Especificamente no presente caso, não se discute qualquer viés remuneratório, mas a Associação oficiante vê com preocupação a possibilidade de que seja reconhecida eventual improbidade administrativa, haja vista que o administrador está limitado a atuar conforme regra de competência e dentro das limitações impostas pela legislação.

É o que prevê o inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 1992, visto que o ato que designa servidores para o cumprimento de atividades distintas

daquelas que o cargo abrange pode configurar violação aos princípios da Administração Pública. Veja-se:

Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou **diverso daquele previsto**, na regra de competência;

Os seguintes julgados reiteram tal entendimento:

Constitucional e Administrativo - Ação Civil Pública - Preliminar de intempestividade - Afastada - **Aplicabilidade da Lei nº 8.429/1992** - Agentes políticos - Possibilidade - **Ato de improbidade administrativa** - Transferência inadequada de órgão público - **Desvio ilegal de função dos Agentes de Saúde** [...] III - Merece reproche as condutas imputadas ao primeiro denunciado/demandado quanto à transferência da Secretaria Municipal da Saúde para sede do Comitê Partidário do mesmo, bem como a utilização indevida da mão-de-obra dos Agentes Comunitários de Saúde, durante o expediente de trabalho, e em pleno período de campanha eleitoral, isso por que as testemunhas confirmam, em juízo, a acusação do Ministério Público, fornecendo informações substancialmente contundentes [...] (Apelação Cível nº 200800208213 nº único0000497-24.2004.8.25.0027 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Marilza Maynard Salgado de Carvalho - Julgado em 27/07/2009)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - NOMEAÇÃO PARA CARGO DE COMISSÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSORA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 - DOLO CONFIGURADO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NORMA DE CONHECIMENTO GERAL QUE NÃO ADMITE ALEGAÇÕES DE IGNORÂNCIA - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR DANO AO ERÁRIO - ALTERAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO APENAS DA MULTA CIVIL - REDUÇÃO PARA 2,5 DO VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 201100209406 nº único0001061-03.2008.8.25.0014 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Suzana Maria Carvalho Oliveira - Julgado em 13/08/2012)

Transferência de professora para departamento com **função diversa**. Desvio de função. Percepção cumulada de gratificação por encargos especiais e de função de confiança. Inobservância das vedações da legislação municipal. Dano ao erário e **ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade**. Responsabilidade subjetiva. **Improbidade caracterizada** [grifou-se] (TJ/PR, Apelação Cível 7631763 PR 0763176-3, Rel.: Leonel Cunha, Curitiba, 21/06/2011. DJ,07/07/2011).

Logo, conforme demonstrado, o ato que designa servidores para o exercício de funções que não compõem as atribuições do cargo pode ensejar na improbidade administrativa, já que é um ato que atenta contra os princípios que norteiam a Administração Pública.

Além disso, caso a Administração venha, eventualmente, exigir a presença desses servidores nas dependências físicas do órgão, estará desnecessariamente expondo os associados ao risco de iminente contaminação pelo coronavírus.

Isto porque, para aqueles atos internos que exigem deslocamento dos servidores a situação é ainda mais delicada, porque se sabe que há oficiais de justiça integrantes dos chamados grupos de risco, ou que possuem pessoa em seu núcleo familiar nessa condição, sendo ainda mais temerária em relação a eles qualquer medida que exija deslocamento às dependências do órgão.

Cabe salientar que os Oficiais de Justiça compõem a categoria do Judiciário que mais sofre com a exposição aos riscos do Covid-19, por motivos óbvios, em decorrência da peculiaridade que reveste suas funções.

Contudo, devido à excepcionalidade causada pela pandemia, é necessário que seja evitado ao máximo o contato físico, já que a transmissão ocorre através do contato próximo com pessoa infectada pelo vírus.

Em que pese ser pública e notória a gravidade da doença, sem tratamento pontual e definitivo, com orientação da Organização Mundial da Saúde para o não contato com o público e aglomerações, e com o preocupante reconhecimento do Ministério da Saúde de que “não existe tratamento específico para infecções causadas por coronavírus humano”, os Oficiais de Justiça permanecem sendo designados para cumprir atividades estranhas às suas atribuições, sendo obrigados a se deslocarem por variados trajetos para chegar ao trabalho, passando por pessoas de procedências desconhecidas, além da proximidade com os demais colegas.

Frisa-se que os dados são alarmantes. Segundo informações coletadas das Secretarias Estaduais de Saúde pelo Consórcio de Veículos de Imprensa, no dia 29 de junho de 2020, o Brasil possuía, até às 13 horas do dia 29, 57.774 mortes e 1.352.708 casos confirmados.

Ademais, salienta-se que o Brasil está entre os países com o maior número de casos e de mortes. Nesse sentido, se as políticas públicas adotadas pelo governo não forem no sentido de evitar a disseminação do vírus, frisa-se que o país estará fadado ao trágico aviso feito pelo Diretor da Organização Mundial da Saúde, Tedros Adhanom Ghebreyesus, o qual afirmou que “o pior da pandemia do Covid-19 ainda pode estar por vir”, nos seguintes termos:

O pior da pandemia do Covid-19 ainda pode estar por vir, alertou a Organização Mundial da Saúde ([OMS](#)), seis meses depois do começo da pandemia.

O diretor da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, disse que **o vírus infectaria mais pessoas se os governos não implementassem as políticas certas**.

Sua mensagem segue sendo: "teste, rastreie, isole e faça quarentena".

Mais de 10 milhões de casos foram registrados no mundo todo desde o surgimento da doença na China no final do ano passado.

O número de infectados que morreram está agora acima de 500 mil. Metade dos casos no mundo ocorreram nos Estados Unidos e na Europa, mas a Covid-19 **está crescendo rapidamente nas Américas, sobretudo nos Estados Unidos e Brasil.** [...]

"Com 10 milhões de casos agora e meio milhão de mortes, a não ser que nós enfrentemos o problema que já identificamos na OMS, **a falta de união nacional e a falta de solidariedade global e o mundo dividido que estão ajudando o vírus a se espalhar... o pior ainda está por vir.**"

Além disso, segundo os Cadernos de Saúde Pública - CSP (*Reports in health*), de 6 de abril de 2020, os casos graves da doença já estão sendo detectados com a sobrecarga para o sistema de saúde:

Em 2020, a hospitalização por SRAG (síndrome respiratória aguda e grave) desde a detecção do primeiro caso de COVID-19 no Brasil superou o observado, no mesmo período, em cada um dos 10 anos anteriores, mesmo com o reconhecido atraso de notificação existente. O aumento das hospitalizações por SRAG em 2020, **a falta de informação específica sobre o agente etiológico das hospitalizações e a predominância de casos entre idosos, no mesmo período em que cresce o número de casos novos de COVID-19**, é consistente com a hipótese de que a COVID-19 está sendo detectada pelo sistema de vigilância de SRAG, embora não seja possível comprovar devido à ausência de testes específicos. Nesse caso, **a hospitalização de casos graves de COVID-19 já consiste numa sobrecarga para o sistema de saúde.**

Nesse grave cenário que se descortina, é preciso que sejam tomadas providências a fim de resguardar a sua saúde dos servidores.

Entre a continuidade do serviço e a vida do servidor não há que se falar em ponderação, vez que o *caput* do artigo 5º da Constituição estipula a precedência da "inviolabilidade do direito à vida", razão pela qual não há como escalonar de forma homeopática as medidas de precaução: é preciso encerrar imediatamente o contato não apenas com o público externo, mas também com os frequentadores internos cuja presença seja dispensável, além de fornecer todos os equipamentos de proteção individual àquele servidores cujas atividades forem **estritamente necessárias**.

Tendo em vista que a saúde nos locais de trabalho é considerada pelo inciso VIII do artigo 200 da Constituição da República como merecedora do mesmo conjunto de normas protetivas aos demais componentes do meio

ambiente⁶, os riscos àqueles que precisarem laborar presencialmente devem ser mitigados mediante a designação apenas para o cumprimento de mandados urgentes ou de forma eletrônica.

Logo, não deve ser exigido dos Oficiais de Justiça o desempenho de atribuições internas estranhas às suas incumbências previstas em lei, ainda que tal desvio funcional não exija o deslocamento até as dependências do órgão. Com mais razão ainda deve ser evitada a exigência do cumprimento de atividades internas que exijam do servidor o deslocamento pois, nesses casos, além de estar em desvio funcional, o Oficial de Justiça também estará submetido aos riscos do coronavírus para realizar funções que sequer deveriam lhes ser destinadas.

Ante o exposto, a Associação oficiante requer a adoção de providências por esta Administração a fim de que os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais não sejam designados para o cumprimento de atividades de natureza interna, que não pertencem às suas atribuições legais;

Cordialmente,

[NOME]

Presidente/Diretor Jurídico da Assojaf-??